



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023. (Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre a criação da “CNH Social Nacional” cujo objetivo é a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o “Programa CNH Social Nacional”, por intermédio do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com a finalidade de possibilitar a gratuidade de obtenção da 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e AB, para pessoas de baixa renda, como também para a hipótese de renovação da CNH para condutores profissionais que se enquadrem nos presentes termos, assegurando aos beneficiários:

I - dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidões física, mental e psicológica;

II - dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A, B e AB, e para renovação da CNH para condutores profissionais;

III - dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV - dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:13:40.200 - Mesa

PL n.1611/2023

V - dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixo poder aquisitivo aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo por membro da família.

§ 1º. Poderão se candidatar ao benefício de que trata a presente Lei, pessoas de baixo renda que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I - trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 01 (um) ano;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004;

III - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo;

IV – estudantes de curso superior ou curso técnico profissionalizante, matriculados em instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelo MEC, inscritos no programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

V – no caso da renovação de CNH, os condutores profissionais que comprovem o exercício da atividade remunerada de motorista.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos anualmente até o limite de vagas equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) da população de cada Estado e do Distrito Federal, proporcionalmente distribuídas entre as regiões e seus respectivos municípios.

Art. 3º. O candidato à obtenção do benefício da gratuidade da primeira CNH, previsto nesta Lei, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;



* C D 2 3 6 5 8 1 3 3 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;

IV - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios de seleção dos beneficiários do “Programa CNH Social Nacional”.

Art. 4º. Para o pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFC’s, e exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, respeitadas as disposições do artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN do Estado competente poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 5º. Os encargos financeiros oriundos do “Programa CNH Social Nacional” serão financiados pelos recursos previstos no § 4º do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos termos do artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Condutores (CFC's) serão remunerados pelos serviços prestados aos beneficiários do Programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Art. 6º. O artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a dispor do §4º, com a seguinte redação:

“Art.320.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º. O percentual de 10% (dez por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, sob gestão do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cujo produto será exclusivamente destinado ao financiamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

da emissão da Carteira Nacional de Habilitação Social (CNH Social), nos termos desta Lei. (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais aos Centros de Formação de Condutores (CFC's) credenciados no “Programa CNH Social”, desde que obedecido o disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da data sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade precípua do presente Projeto de Lei é de possibilitar a gratuidade do acesso das pessoas de baixa renda (os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 01 (um) ano; beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09.01.2004; pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos por ato do Poder Executivo; e a estudantes de curso superior ou curso técnico profissionalizante, matriculados em instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelo MEC, inscritos no programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico) à sua 1ª (primeira) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e AB, bem como na renovação da CNH para os condutores profissionais que se enquadrem nos termos desta Lei.

Os benefícios aqui previstos assegurarão aos beneficiários a dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental e psicológica; dispensa de pagamento dos custos para obtenção da 1ª (primeira) habilitação, nas categorias A, B, AB, e para renovação da CNH para condutores profissionais; dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH; dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:13:40.200 - Mesa

PL n.1611/2023

teórico-técnicos e de prática de direção veicular; e dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

A posse da CNH é frequentemente um requisito para muitas vagas de emprego, especialmente aquelas que envolvem condução de veículos. Ao oferecer a oportunidade para pessoas de baixa renda obterem sua CNH gratuitamente, esses programas podem ajudar a reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho e, como consequência disso, possibilitar a abertura de vagas do benefício social Bolsa Família para outras pessoas, que ainda não conseguiram acessar sua vaga de trabalho e dependam desse aporte financeiro governamental.

Além disso, a CNH é um documento muito importante para muitos trabalhadores, especialmente aqueles relacionados aos serviços de transporte e de logística. Dessa forma, ao ajudar pessoas de baixa renda a obterem suas CNH's, esse Programa poderá abrir portas para novas oportunidades de formação e de capacitação profissional.

O “Programa CNH Social Nacional”, devidamente regulamentado e incentivado pelos governos estaduais, também pode ajudar a impulsionar as economias locais, ao permitir que mais pessoas possam se candidatar a empregos em setores que exigem habilidades de condução e a necessária CNH. Com mais pessoas qualificadas para essas vagas, as empresas podem expandir suas operações e aumentar suas contratações, contribuindo para a criação de empregos e para o aumento da renda disponível na comunidade.

Por fim, o “Programa CNH Social Nacional” também pode ajudar a reduzir as desigualdades sociais e econômicas, ao oferecer oportunidades iguais para que pessoas de diferentes origens socioeconômicas possam obter suas CNH's, principalmente para aquelas que estão na base da pirâmide social. À vista disso, este Programa contribuirá decisivamente para a inclusão social e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, inclusive, ao também privilegiar estudantes que se enquadrem nos termos aqui postos.

* C D 2 3 6 5 8 1 3 3 0 9 0 0 *

ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 04/04/2023 16:13:40.200 - Mesa

PL n.1611/2023

Devemos ter especial atenção para com o mercado de trabalho, principalmente após a alta na taxa de desemprego desde o início da pandemia do Coronavírus. A “CNH Social” pode ser um importante instrumento para auxiliar na criação de empregos para pessoas com renda baixa no pós-pandemia, cuja expectativa, passados seus nefastos impactos, é de uma retomada gradual das atividades econômicas. Com isso, pode haver uma maior demanda por trabalhadores em diversas áreas.

Nesse contexto, a “CNH Social” pode ser um diferencial importante na hora de buscar um emprego, especialmente em setores que exigem mobilidade e deslocamento, como o de transporte de cargas, serviços de entregas e transporte de passageiros.

Além de tudo isso já dito, a “CNH Social” pode, também, contribuir para a iniciação empreendedora, permitindo que pessoas de baixa renda possam trabalhar como motoristas autônomos, prestando serviços de transporte ou entregas, por exemplo. Com isso, é possível criar novas oportunidades de trabalho e renda, além de igualmente fomentar a economia local.

Até o momento, 17 estados e o Distrito Federal realizam, de forma independente, processos seletivos para o público específico, com editais especiais, número reduzido de vagas disponíveis e critérios divergentes em cada unidade federativa. Estamos diante de real possibilidade de unificar as bases desses programas numa normatização nacional, melhorando os fluxos em cada unidade da federação, além de levar seus benefícios para onde ainda não chegou.

Como fonte de arrecadação para o desenvolvimento do presente Programa, sugerimos a inserção do §4º ao artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), onde fica determinado o repasse de 10% do valor das multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, sob gestão do Departamento Nacional de Trânsito e regulamentado pelos artigos 4º a 6º da Lei n. 9.602/98, com complemento do Decreto n. 2.613/98,

* C D 2 3 6 5 8 1 3 3 0 9 0 0 *

ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

exclusivamente para atendimento da implementação efetiva do “Programa CNH Social Nacional”.

Entretanto, também estamos propondo a possibilidade de que o Poder Executivo possa fazer concessão de incentivos fiscais para os Centros de Formação de Condutores (CFCs) interessados em credenciar-se para realização do presente Programa, sem custos extras para as esferas de Governo.

Diante do exposto, pede-se o apoio dos Nobres Deputados para esta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

THIAGO DE JOALDO
Deputado Federal – PP/SE

Apresentação: 04/04/2023 16:13:40.200 - Mesa

PL n.1611/2023



Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF

Telefone: (61) 3215-3128- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236581330900>

